

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem um dos itens a seguir: receita bruta anual acima de R\$ 16.000.000,00; investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00; geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo: 100 para indústrias; 50 para prestadores de serviços. Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E do IBGE. Excetuam-se dos limites as pequenas e média empresas, conforme LC 123, de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de

Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho a fim de atendê-las na forma da Lei (Art. 2º); caberá a SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas. Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do CNDES; a SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido (Art. 3º); é vedada a concessão dos incentivos fiscais às empresas: comerciais que atuem no mercado varejo; que pratiquem concorrência desleal; que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; que não comprovem o recolhimento de encargos sociais (Art. 4º); poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei: redução de 100 % do IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de 50 % da Taxa de Fiscalização e de Funcionamento da respectiva empresa. Os incentivos fiscais terão duração máxima de até 12 anos, vedada a prorrogação. O Tempo de concessão dos incentivos será definido conforme critérios previsto na Lei (Art. 5º); a empresa já beneficiada dos incentivos fiscais poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que cumulativamente: mantenha ativa área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal. Na hipótese de ampliação da área construída, o benefício em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100 % da base de cálculo relativa à área acrescida. Na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja

demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20 % do número de emprego direto gerados (Art. 6º); o requerimento de incentivo fiscal deverá informar: os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração; localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal; o número da inscrição mobiliária, se houver. O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos: projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse do Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados; RG; CPF do requerente, se pessoa física, ou representante legal, se pessoa jurídica; contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado, e atualizado; CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividade Econômica do IBGE (CNAE); livro registro de empregados; comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente; comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente; quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais; compromisso que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento do Trabalhador do Município ou órgão equivalente; potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividades; compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social; compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município; faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local; compromisso de licenciamento da frota de

veículos no Município; demonstração do valor adicional fiscal, resultante dos investimentos incentivados; compromisso de, a partir da entrada em vigor da Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de isenção ou benefício, na forma de depósito mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12; quantia equivalente a 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação; quantia de 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano –base anterior ao do ano final dos benefícios, em favor do PRONON ou PRONAS-PCD, observado o disposto no § 4º, art. 3º, Lei Federal nº 9249, de 1995, a título de doação; a quantia equivalente a 1º do IR considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do final dos mesmos benefícios, em favor de projetos dispositivos e paraesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, os termos da Lei Federal nº 11438, de 2006, a título de doação. A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação. As empresas terão o prazo de 60 dias para responder eventuais questionamentos da SEDET. A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES. A SEDET deverá enviar a Câmara relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 dias contados de sua efetiva concessão. A PMS disponibilizará permanentemente em seu sítio, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do artigo 7º (Art. 7º); os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET. O PA será encaminhado ao Prefeito pela SEJ, com

parecer da Secretaria da Fazenda (Art. 8º); os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos. Os benefícios previstos, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente (Art. 9º); ocorrendo alteração da razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa deverá comunicar a SEDET no prazo de 15 dias. Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da informação. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir de sua publicação ou comunicação do interessado. Se o beneficiário do incentivo deixar de comunicar as alterações no prazo, ou má-fé se furta na prestação de informação e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro (Art. 10); com o objetivo de investimentos preferencialmente em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivo fiscais de Sorocaba, que consistirá dos recursos decorrentes do recolhimento realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 12 desta Lei (Art. 11); os beneficiários do incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos fiscais concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal em favor do Fundo previsto no artigo 11 desta Lei. O descumprimento da obrigação é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado. A forma de repasse e o Fundo Municipal a ser beneficiado será definido através de regulamento do Poder Executivo (Art. 12); os incentivos fiscais concedidos com base nesta lei poderão ser revogados na

hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações impostas diretamente pelo Poder público, com comunicação ao CMDES (Art. 13); os requerimento efetuados sob a égide da Lei nº 6344, de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados validos desde que preenchidos os requisitos desta Lei (Art. 13); esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6344, de 2000 e suas posteriores alterações (Art. 17).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município, destaca-se que:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo).”

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas

as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está dentro dos parâmetros do Direto, o art. 8º deste PL, que dispõe: “Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET”, sendo que, verifica-se que conforme o art. 150, § 6º, Constituição da República, **a concessão de incentivos fiscais ou isenção** só poderá ser concedido mediante **lei específica**, frisa-se que Lei específica deve ser entendida nos termos do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II

Isenção

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de **lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.***
(g.n.)

Depreende-se do texto legal, acima descrito que a Lei que concede isenção deve especificar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração; tais requisitos se encontram-se dispostos nesta Proposição; destaca-se, ainda, que:

A Lei de Regência (CTN) dispõe que:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (g.n.)

Sublinha-se, então, conforme estabelecido no CTN, a isenção inseridas nos incentivos fiscais em questão, serão efetivadas em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, em sendo preenchido os requisitos legais, constitucional, portanto, o art. 8º, deste PL.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo,

constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que a aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

*SUBSEÇÃO IV
DAS DELIBERAÇÕES*

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica